

dos ciclos de estudos que lhe foram autorizados nas localidades de Beja e Setúbal;

Considerando que pelo mesmo despacho a DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., ficou incumbida da guarda da documentação fundamental da Universidade Moderna de Lisboa, bem como da referente aos cursos autorizados em Beja e Setúbal;

Considerando igualmente que a DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., foi declarada insolvente, tendo sido nomeada uma administradora de insolvência;

Considerando ainda que, conforme disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, se verificam circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora que recomendam retirar a guarda da documentação fundamental à DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., entretanto considerada insolvente;

Ouvida a Direcção-Geral do Ensino Superior;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior):

Determino, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que a Direcção-Geral do Ensino Superior fica encarregue da guarda da documentação fundamental da Universidade Moderna de Lisboa e dos cursos autorizados à mesma entidade nas localidades de Beja e Setúbal, com todas as obrigações inerentes à mesma.

Notifique-se a Direcção-Geral do Ensino Superior.

10 de Junho de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

201937256

Despacho n.º 14589/2009

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior), os reitores das universidades públicas são eleitos pelos respectivos conselhos gerais nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente;

Considerando que nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, compete ao ministro da tutela do ensino superior homologar a eleição dos reitores das universidades públicas;

Considerando o disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, bem como nos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa, homologados pelo Despacho Normativo n.º 42/2008, de 26 de Agosto;

Considerando que o conselho geral da Universidade Nova de Lisboa, em reunião de 15 de Maio de 2009, procedeu à eleição do Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas para o cargo de reitor da Universidade Nova de Lisboa;

Considerando que, face dos elementos constantes do respectivo processo eleitoral, estão satisfeitos os requisitos previstos na lei e nos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa para a homologação da referida eleição;

Ao abrigo do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro:

Homologo a eleição do Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas para reitor da Universidade Nova de Lisboa.

15 de Junho de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

201935441

Despacho n.º 14590/2009

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entidade requerida no processo cautelar de suspensão de eficácia interposto pela SIPEC, S. A., — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., doravante SIPEC, S. A., que corre os seus termos na 3.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com o n.º 1161/09.9BELSB, vem, pelo presente despacho, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), reconhecer que o diferimento da execução do acto objecto da referida providência, constante do despacho n.º 12557/2009, de 19 de Maio, proferido pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que determina o encerramento compulsivo, das instituições de ensino superior, Universidade Internacional, Universidade Internacional da Figueira da Foz e Instituto Superior Politécnico Internacional, de que é entidade instituidora a SIPEC, S. A., seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Assim, entende este Ministério que o supra-identificado despacho se deve manter pleno de eficácia, não vindo a interposição daquela providência a afectar a sua execução e actos consequentes, com todas as legais

implicações, atento o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 153.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, diploma que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, doravante RJES, por se comprovar, inequivocamente, que a falta de viabilidade económico-financeira do projecto de ensino superior da SIPEC, S. A., — que constitui um dos pressupostos do reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior — traduzida, nomeadamente, no incumprimento do procedimento extrajudicial de conciliação (PEC), junto do Estado e da segurança social, no volume da dívida à segurança social, bem como na dívida fiscal acumulada — afecta de forma directa, profunda e generalizada a normalidade institucional e a estabilidade no plano económico e financeiro, a curto e médio prazo, das três entidades instituídas que lhes permita manter o normal funcionamento dos estabelecimentos de ensino e assegurar a qualidade de ensino a que têm direito todos os estudantes que frequentem um estabelecimento de ensino superior reconhecido de interesse público. Não obstante deverem ser, exclusivamente, asseguradas até 31 de Outubro as actividades estritamente necessárias à conclusão do ano lectivo de 2008-2009, tendo em conta a salvaguarda dos interesses dos alunos, conforme previsto no artigo 156.º do RJES.

Assim, é sua intenção continuar a executar o referido acto, considerando que:

1) O despacho suspendendo, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, foi notificado pela Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao presidente do conselho de administração da SIPEC, S. A., pelo ofício n.º 475/2009, de 19 de Maio de 2009, ao responsável académico da Universidade Internacional pelo ofício n.º 476/2009, de 19 de Maio de 2009, ao responsável académico da Universidade Internacional da Figueira da Foz pelo ofício n.º 478/2009, de 19 de Maio de 2009, ao presidente do Instituto Superior Politécnico Internacional pelo ofício n.º 474/2009, de 19 de Maio de 2009, tendo sido, também, promovida a sua publicação no *Diário da República* — despacho n.º 1257/2009, de 27 de Maio, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102;

2) No despacho ora em crise, deu-se por comprovada a falta de viabilidade económico-financeira do projecto de ensino superior da SIPEC, S. A., a qual constitui um dos pressupostos do reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior, conforme previsto no artigos 32.º, n.º 4, e 33.º, n.º 6, do RJES, bem como nos artigos 51.º, n.º 1, alínea *h)*, e 52.º, n.º 1, alínea *c)*, do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado por ratificação pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, *ex vi* do disposto no artigo 182.º, n.º 4, do RJES, conjugado com o artigo 153.º, n.º 1, alínea *b)*, do RJES;

3) O ensino superior tem por objectivo ou missão a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional (cf. artigo 2.º, n.º 1, do RJES);

4) «O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei» (cf. artigo 75.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa);

5) Nesse âmbito, a lei ordinária confere, em especial, ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior competências para «atribuir e revogar o reconhecimento de interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados», para «verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior» e «fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar, quando esta o determinar, as sanções cominadas em caso de infracção» (cf. alínea *b)* do n.º 1 e alíneas *a)* e *g)* do n.º 2 do artigo 27.º do RJES, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, tendo, ainda, em conta o disposto no artigo 61.º, n.º 1, da Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

6) Constitui um princípio geral aplicável a todo o sistema de ensino superior a sujeição das instituições de ensino superior aos poderes de fiscalização do Estado e, mais concretamente, aos poderes de inspeção do ministério da tutela, através dos serviços competentes (cf. artigos 148.º e 149.º do RJES);

7) O princípio da prossecução do interesse público — princípio motor de toda a actividade administrativa — permite à Administração executar imediatamente, com recurso ou não ao uso da força, as suas próprias decisões, independentemente do recurso aos tribunais, desde que o faça pelas formas e nos termos admitidos por lei;

8) As obrigações cometidas ao Estado na defesa da qualidade, da credibilidade e da dignificação do ensino superior português legitimam a acção fiscalizadora em toda a sua extensão e consequências;

9) O Estado, ao delegar as suas atribuições no âmbito do ensino superior privado, pressupõe, nas entidades a quem confia essa parte na missão que lhe é cometida pela Constituição da República Portuguesa, a idoneidade e a irrepreensibilidade próprias de quem serve os titulares do direito à educação que, no caso concreto da SIPEC, S. A., não fica assente de modo inequívoco;

10) A situação de inviabilidade económico-financeira do projecto de ensino superior protagonizado pela SIPEC, S. A., inequivocamente demonstrada no processo instrutor — cuja inversão da situação a requerente não conseguiu provar, apesar de sobre ela recair o ónus da prova e de todas as possibilidades que lhe foram concedidas pelo órgão instrutor ao longo de quase dois anos —, associada à falta de garantias futuras, pelo menos no curto e médio prazo, no sentido de vir a ser ultrapassada essa grave situação financeira, essencialmente caracterizada por um enorme passivo, incluindo dívidas ao Estado, à segurança social e a docentes e a oneração do seu património, não se coaduna com a aplicação de medidas preventivas que o Ministério, nos termos da lei, pudesse equacionar;

11) Em 5 de Fevereiro de 2009, ocorreu a renúncia do revisor oficial de contas da SIPEC, S. A., por impossibilidade de exercício da função, motivada pela não apresentação de demonstrações financeiras do ano económico de 2007. Esta entidade decidiu na mesma data participar criminalmente da mesma SIPEC, S. A., por suspeita de crime de abuso de confiança fiscal;

12) O indeferimento do pedido de insolvência, por sentença de 19 de Março de 2009, do Tribunal do Comércio de Lisboa, processo n.º 1213/08.2TYLSB (1.º Juízo), provocou o imediato pedido de demissão do reitor e do presidente do conselho científico da Universidade Internacional da Figueira da Foz, susceptível de transmitir claro sinal de instabilidade, para além de deixar esta Instituição sem os seus máximos responsáveis académicos e científicos em parte do ano lectivo de 2008-2009;

13) A SIPEC, S. A., não facultou ao MCTES a documentação actualizada e caracterizadora da sua situação fiscal e parafiscal, apesar de ser sua obrigação, de acordo com o princípio da transparência orçamental consagrado no artigo 112.º, aplicável a todas as instituições de ensino superior, por força do n.º 4 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 10.º, todos do RJIES, e de para tal ter sido sucessivamente oficiada pela Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo sido reiterado o pedido (desde sempre formulado e nunca atendido pela SIPEC, S. A.) de conhecimento da sua situação fiscal e parafiscal junto da administração fiscal e da segurança social, mediante a entrega de certidões actualizadas e discriminadas, pela última vez, em 30 de Abril de 2009;

14) O acordo celebrado entre o Instituto de Gestão da Segurança Social, I. P., e a SIPEC, S. A., no âmbito do procedimento extrajudicial de conciliação (PEC), foi rescindido por despacho de 5 de Novembro de 2008, do respectivo conselho directivo daquele instituto, com fundamento em incumprimento, tendo sido desencadeados os mecanismos legais de participação da dívida para efeitos de cobrança coerciva, conforme consta do ofício deste instituto, de 3 de Abril de 2009, dirigido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, acerca da situação contributiva da SIPEC, S. A.;

15) Nos termos do artigo 32.º, n.º 4, do RJIES, «as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes»;

16) O despacho definitivo ora em causa não inova relativamente ao projecto de despacho ministerial, proferido em 3 de Outubro de 2009, não introduzindo matéria de facto, nem de direito de conteúdo diverso daquele outro, sobre o qual a SIPEC, S. A., se pronunciou ao abrigo do direito de audiência prévia;

17) A medida de encerramento compulsivo mostra-se indispensável, adequada e proporcional à defesa dos valores que ao Estado cumpre assegurar, no âmbito das suas competências no ensino superior, sendo o seu diferimento gravemente prejudicial para o interesse público;

18) Logo, o despacho de 19 de Maio de 2009 não padece de ilegalidade ou de qualquer outro vício que afecte a sua validade;

19) Por outro lado, a decisão de encerramento foi devidamente ponderada em face da prova reunida em processo próprio, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares interessados, revelando-se, ademais, adequada, necessária e proporcional, face à grave lesão infligida no interesse público, traduzida na garantia de um ensino de qualidade, cujas instituições, cursos, graus e diplomas deverão ser munidos de reconhecimento e credibilidade públicas, e no interesse de terceiros, nomeadamente alunos, efectivamente prejudicados pela situação daqueles estabelecimentos de ensino superior, obrigando-os, por um lado, a concluir os seus estudos noutra instituição, mediante a sujeição a um processo de transferência e de equivalências para prosseguimento de estudos e, por outro, a verem afectada a credibilidade dos certificados e diplomas obtidos naquela Universidade, nomeadamente no contexto laboral;

20) A salvaguarda dos interesses dos alunos — a considerar obrigatoriamente numa decisão desta natureza, nos termos da lei — foi devidamente acautelada através da aplicação dos regimes legais de mudança de curso e transferência no ensino superior em qualquer momento do ano lectivo, existindo já um grupo de acompanhamento, no seio deste Ministério, para apoiar os processos de transferência dos alunos para outras instituições;

21) De tal modo, que a suspensão dos efeitos da decisão de encerramento equivaleria, assim, a admitir manter-se em funcionamento um estabelecimento de ensino superior que, tal como resultou comprovado e

não infirmado pela entidade instituidora, em sede de audição, se tornou financeiramente inviável, comprometendo seriamente o reconhecimento dos seus cursos e graus e afectando de forma gravosa alunos e ex-alunos, docentes e não docentes e a comunidade académica em geral;

22) Para além de que, com a suspensão do despacho, minada ficaria também a autoridade do Estado para definir todo um enquadramento e uma prática sistemática de avaliação e de fiscalização da qualidade do ensino, assim como para exigir o cumprimento de padrões de qualidade a todas as instituições de ensino superior e exercer a necessária acção fiscalizadora, aplicando, caso se justifique, as sanções previstas na lei e executando-as, conforme constitui corolário do princípio da prossecução do interesse público que inspira a actividade administrativa;

23) De facto e antes de tudo, porém, cada instituição, consoante a sua natureza e projecto científico, pedagógico e cultural, tem de respeitar, a todo o tempo, as condições mínimas de funcionamento, nos domínios pedagógico, científico e cultural, estabelecidas no quadro legal aplicável, as quais são indissociáveis da sustentabilidade financeira da respectiva entidade instituidora e estão sujeitas a um escrutínio sistemático por parte dos serviços técnicos e de inspecção e fiscalização do ministério responsável pelo ensino superior, visando defender padrões aceitáveis de qualidade no ensino leccionado, de exigência e de dignidade do ensino superior face aos superiores interesses dos alunos e da sociedade em geral, assim como a integração das diversas instituições, independentemente da sua natureza e denominação, de forma harmónica e equilibrada no sistema de ensino superior. Ora, o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para o reconhecimento de interesse público e para a prestação de um serviço de ensino de qualidade, que constitui apanágio de uma universidade integrada no sistema de ensino superior nacional e sem o que perde a sua razão de existir, está, neste caso, conforme se constatou no mencionado despacho, irremediavelmente posto em causa;

24) Nestes termos, como se compreenderá, a suspensão do procedimento e o consequente diferimento dos actos de execução subsequentes seria gravemente prejudicial para o interesse público, pois equivaleria a admitir o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior quando comprovadamente não se verificam os pressupostos de reconhecido interesse público, que a lei considera a todo o tempo indispensáveis ao seu funcionamento enquanto tal;

25) Esta situação, de suspensão, não só afectaria gravemente o prestígio do ensino superior, como é susceptível de acarretar prejuízos graves para os alunos que frequentam os referidos estabelecimentos de ensino e para a credibilidade do ensino superior privado, pois, a admitir-se, evidenciaria a impotência do Estado para prosseguir uma actividade que constitucionalmente lhe está atribuída.

Face ao exposto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, reconheço que o diferimento da execução dos actos consequentes do acto suspendendo é gravemente prejudicial para o interesse público que incumbe prosseguir ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Publique-se.

15 de Junho de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

201935482

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14591/2009

Através do Decreto-Lei n.º 18/2006, de 26 de Janeiro, foi instituída pelo Estado Português e pelo município do Porto a Fundação Casa da Música e aprovados os respectivos Estatutos.

Estabeleceu-se no artigo 13.º dos Estatutos que o Estado Português integra o Conselho de Fundadores daquela Fundação, tendo sido designado seu representante o Dr. António Pinho Vargas, com efeitos a 27 de Janeiro de 2006.

Por força da renúncia por si apresentada, importa, agora, designar uma outra pessoa singular para exercer as funções naquele órgão da Fundação em representação do Ministério da Cultura.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 13.º dos Estatutos da Fundação Casa da Música, anexos ao Decreto-Lei n.º 18/2006, de 26 de Janeiro, nomeio o Dr. Pedro Bacelar de Vasconcelos para exercer, pelo período de três anos, o cargo de membro do Conselho de Fundadores da Fundação Casa da Música em representação do Estado Português.

8 de Junho de 2009. — O Ministro da Cultura, *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

201939208